

A. I. Nº - 918421-0/04

AUTUADO - TRANSCOMPRAIS TRANSPORTES E COMPRAS COMERCIAIS LTDA.
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 29.06.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0223/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Feita prova da existência de documentos fiscais relativos às mercadorias em questão, emitidos antes da apreensão dos bens – documentos anexados aos autos pelo próprio fiscal autuante. O RICMS/BA não veda a ulterior “apresentação” de documento à fiscalização do trânsito, em situações excepcionais como esta, em que fique patente que o documento foi emitido antes da ação fiscal. O que o regulamento veda é a ulterior “emissão” do documento (RICMS/97, art. 632, II). Autuação indevida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/4/04, diz respeito a ICMS relativo a transporte de parte de mercadorias desacompanhado de documentação fiscal. Imposto lançado: R\$ 1.428,14. Multa: 100%.

O autuado, na condição de transportador das mercadorias, apresentou defesa dizendo que as mercadorias tinham Notas Fiscais. Explica que eram várias Notas Fiscais, tendo como destinatária a empresa Bompreço. No percurso entre Recife e Salvador, parte da carga foi entregue na filial de Aracaju, e o restante seguiu viagem para Salvador. Porém, no transbordo ocorrido em Aracaju, por descuido dos operadores, parte dos documentos ficou lá. Constatado o equívoco, os documentos foram remetidos ao efetivo destinatário. Juntou cópia de declaração firmada por Bompreço Bahia S.A., atestando o fato. A defesa assinala que todas as Notas Fiscais se encontram com os selos fiscais do Estado de Pernambuco, e o manifesto de carga se encontra com os vistos dos postos fiscais dos Estados de Alagoas e Sergipe (juntou provas). Pede que se leve em conta a idoneidade da empresa adquirente. Frisa que não houve prejuízo para o Estado, pois ocorreu apenas um erro formal. Fala da legalidade da tributação e da motivação dos atos administrativos. Pede que o lançamento seja declarado insubsistente.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que o RICMS/BA é bastante claro quando enumera os ditames a serem seguidos pelos contribuintes. Transcreve dispositivos do aludido regulamento. Observa que a defesa traduz o que ocorreu no posto fiscal, o que levou à autuação, imputando a responsabilidade à empresa transportadora. Conclui dizendo que ulteriores providências de documentos não legalizam uma autuação fiscal. Opina pela manutenção do lançamento.

VOTO

A autuação se deu porque parte das mercadorias transportadas se encontrava sem Nota Fiscal no momento da ação fiscal. A verificação da carga ocorreu no Posto Honorato Viana. A defesa alega que parte dos documentos teria ficado por engano num dos estabelecimentos do destinatário, em Aracaju, e tão logo verificou o engano providenciou a remessa do documento. Juntou declaração firmada pelo destinatário, Bompreço Bahia S.A., atestando que as Notas Fiscais 3570 e 3571 de Néctar Top Ltda. e a Nota Fiscal 9854 de Irema Representações Ltda. se encontram lançadas em seus registros de entradas de mercadorias, tendo em vista que as mesmas foram recebidas em seu estabelecimento.

O fiscal autuante, tendo examinado as provas apresentadas pela defesa, concluiu dizendo que ulteriores providências de documentos não legalizam a autuação.

Há uma coisa que não está suficientemente clara nestes autos. A apreensão foi efetuada às 16h40m do dia 12/4/04, e 20 minutos depois, às 17h, foi lavrado o Auto de Infração. Sendo assim, não daria tempo, em 20 minutos, as Notas Fiscais faltantes serem remetidas de Aracaju ou de Recife até o Posto Honorato Viana. Ocorre que o próprio fiscal autuante anexou aos autos cópias das Notas Fiscais “faltantes”. Com efeito, as Notas Fiscais acostadas pelo fiscal (fls. 9/11) são as mesmas a que se refere a defesa (fls. 19/21), e correspondem às especificações feitas pelo Bompreço na declaração prestada a pedido do autuado (fl. 18). Logo, no momento da ação fiscal, as Nota Fiscais foram exibidas ao fisco. Talvez a explicação para esse fato se deva à circunstância de as mercadorias terem sido apreendidas informalmente, ou seja, sem a imediata lavratura do Termo de Apreensão, que só veio a ser lavrado às 16h40m do dia 12/4/04, dando tempo a que os documentos fossem enviados de Aracaju até o posto. Mas aí seria outra história, e estou falando nisso apenas para tentar entender o que houve. O certo é que, pelos elementos constantes nos autos, ao ser efetuada a autuação, o fisco tinha em mãos as Notas Fiscais 3570 e 3571 da empresa Néctar Top Ltda. e a Nota Fiscal 9854 de Irema Representações Ltda., tanto assim que o próprio autuante anexou aos autos cópias das mesmas.

Analisando as Notas Fiscais em questão, noto que elas indicam como destinatária a empresa Bompreço Bahia S.A. Trata-se, sem dúvida, de empresa idônea, não havendo nada que me leve a acreditar que seja do seu interesse receber mercadorias sem Notas Fiscais em seu estabelecimento. Acolho sem sobressalto como verdade a declaração prestada pelo adquirente das mercadorias.

Além disso, a defesa anexou cópia do Manifesto de Carga em que são especificadas as três Notas Fiscais em questão. O Manifesto está carimbando pelos postos fiscais de Alagoas e Sergipe, com datas imediatamente anteriores à autuação efetuada pelo fisco baiano. Concluo, em face desses elementos, que as Notas Fiscais existiam antes da ação fiscal, e foram emitidas antes da apreensão dos bens.

O RICMS/BA não veda a ulterior “apresentação” de documento à fiscalização do trânsito, em situações excepcionais como esta, em que fique patente que o documento foi emitido antes da ação fiscal. O que o regulamento veda é a ulterior “emissão” do documento. O art. 632, II, do RICMS/97 é claro nesse sentido: “Art. 632/II – o trânsito ou porte irregular de mercadoria não se corrige com a posterior emissão de documento fiscal, se a emissão ocorrer depois do início da ação fiscal”.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **918421-0/04**, lavrado contra **TRANSCOMPRAIS TRANSPORTES E COMPRAS COMERCIAIS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA